

Parecer jurídico nº 20/2023

Referência: Projeto de Lei Ordinária 14/2023 de 14 de agosto de 2023.

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Dispõe sobre a inclusão de ações no Plano Plurianual 2022-2025 e LDO/2023, abre crédito especial e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 14, de 14 de agosto de 2023, de autoria do executivo municipal, que objetiva incluir do Plano Plurianual de 2022/2025, bem como alterara LDO de 2023 e ainda abrir crédito adicional especial na LOA/2023, para dar andamento as ações emergências no setor cultural instituídas pela Lei Complementar 195 de 08/07/2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo.

Nesse sentido e atendendo ao previsto na lei federal têm o município o prazo de até 180 dias para fazer as alterações necessárias.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 10, incisos I e V e 120, inciso I e 159 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso I da Constituição Federal e artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, *s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Do quadro de informação orçamentária

No que tange ao quadro informativo da dotação orçamentária que compõe o presente projeto de lei, a assessoria jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange a regularidade do quadro apresentado.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.)

O executivo requereu que o projeto fosse tramitado em regime de urgência, do que esta assessoria não vê nada que obste a opção legislativa, bastando aos edis, a prévia votação pela tramitação em urgência conforme artigo 132 e 145 do regimento interno.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, aprovada o regime de urgência, a propositura deverá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 132 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 23 de agosto de 2023.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164